



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

V/referência:

Ofício n.º 1031/1ª -CACDLG/2017, de 13.12.2017 - NU 590153

Nossa referência

SAI-GAB (1) 27.04.2018

Assunto: Envio de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 683/XIII/3ª (BE)

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Projeto de Lei n.º 683/XIII/3ª (BE), relativo à "*Regularização do estatuto jurídico das crianças com nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições do Estado ou equiparadas*"; o qual mereceu a sua total concordância.

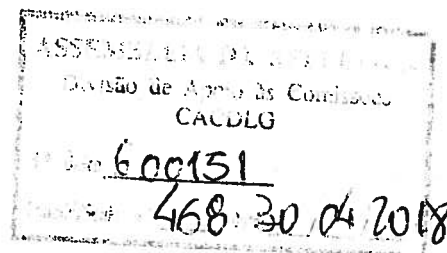
Mais me cumpre informar que, procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que o Projeto de Lei n.º 683/XIII/3ª (BE) não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "*Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça*";.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves

Helena Gonçalves





**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

PROJETO DE LEI N.º 683/XIII/3ª

REGULARIZAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DAS CRIANÇAS COM NACIONALIDADE
ESTRANGEIRA ACOLHIDAS EM INSTITUIÇÕES DO ESTADO OU EQUIPARADAS

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

I.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República enviou, para emissão de parecer, Projeto de Lei n.º 683/XIII/3ª, do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, relativo à Regularização do Estatuto Jurídico das Crianças com Nacionalidade Estrangeira Acolhidas em Instituições do Estado ou Equiparadas.

O objeto do Projeto de Lei implica alterações à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro e ao Regime Jurídico sobre Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, aprovado pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

O Projeto de Lei em causa é, genericamente, merecedor de concordância. Ainda assim, passam a sinalizar-se os aspetos que se nos afiguram passíveis de melhoramentos.

II. Alteração à Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro)

A – Artigo 6.º



Vem proposta a alteração do **artigo 6º**, mediante o aditamento de uma alínea ao seu número n.º2.

O referido dispositivo passaria a prever a possibilidade de concessão da nacionalidade, por naturalização, *a criança ou jovem acolhida em instituição do Estado ou equiparada, na sequência de um processo de promoção e proteção*, hipótese em que os requisitos das alíneas a) e b) do citado n.º2 passariam a ser *dispensados e supridos por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 72º, n.º3 da Lei n.º147/99, de 1 de setembro*.

De um ponto de vista estritamente formal, julga-se merecedora de reserva a técnica legislativa utilizada, no que se refere à consagração do texto apontado para a citada alínea c), no segmento em que é feita alusão a que *os requisitos anteriores são dispensados*.

É que a redação da alínea cujo aditamento se propõe passaria justamente a integrar o n.º2 do preceito em apreço, no qual se prescreve textualmente o seguinte:

2 - O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, desde que preencham os requisitos das alíneas c) e d) do número anterior e desde que, no momento do pedido, se verifique alguma das seguintes condições:

[a)]

[b)]

texto a que se seguiria, de acordo com a proposta, o seguinte:

c) Tratando-se de criança ou jovem acolhida em instituição do Estado ou equiparada, na sequência de um processo de promoção e proteção, os requisitos anteriores são dispensados e supridos por iniciativa do Ministério Público, nos termos do artigo 72º, n.º 3 da Lei n.º147/99, de 1 de setembro (alínea cujo aditamento é pretendido).

Por outras palavras: a redação da alínea cuja inserção se propõe – alínea c) – mostra-se inteiramente desenquadrada do corpo do n.º2 da norma em apreço, encerrando entre



si insuperável contradição, em razão do que se conclui pela desadequação da formulação submetida a apreciação.

Ainda assim, tendo-se procurado recortar o essencial da alteração proposta – que se considera, aliás, suscetível de consagração mais abrangente –, entende-se ser de reconhecer a sua valia, de um ponto de vista substancial.

Na verdade, considera-se pertinente o alargamento da previsão a outras situações, designadamente àquelas em que haja sido proferida decisão de confiança administrativa e, bem assim, àquelas em que as medidas protetivas aplicadas revestem natureza distinta do acolhimento residencial e em que os fundamentos suscetíveis de ser invocados para a alteração são coincidentes.

Referimo-nos aos casos de aplicação das medidas de acolhimento familiar (na certeza de que, no atual quadro legal, esta reveste carácter preferencial relativamente ao acolhimento residencial, particularmente em crianças de idade não superior a 6 anos, face à previsão constante do n.º4 do artigo 46.º da Lei n.º147/99, de 1 de setembro) e de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção, previstas, respetivamente, nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Lei.

Daí que se entende adequada a consagração, em número autónomo, da correspondente previsão legal para a qual se sugere a versão alternativa seguinte:

Tratando-se de criança ou jovem a quem haja sido aplicada, no âmbito de processo de promoção e proteção, medida prevista em qualquer das alíneas e), f) e g) do n.º.1 do artigo 35.º da Lei n.º.147/99, de 1 de setembro, ou que haja sido administrativamente confiado, nos termos previstos na Lei n.º.143/15, de 8 de setembro, os requisitos a que se reporta o número anterior são dispensados.



Igualmente se sugere que tal consagração conste dos n.º 3 e 4, passando a redação constante dos atuais n.ºs 3, 5, 6 e 7 a integrar, respetivamente, os n.ºs 5, 6, 7 e 8 do preceito em apreço.

Assim:

3 - *Tratando-se de criança ou jovem a quem haja sido aplicada, no âmbito de processo de promoção e proteção, medida prevista em qualquer das alíneas e), f) e g) do n.º.1 do artigo 35.º da Lei n.º.147/99, de 1 de setembro, ou que haja sido administrativamente confiado, nos termos previstos na Lei n.º.143/15, de 8 de setembro, os requisitos a que se reporta o número anterior podem ser dispensados.*

4 - *Nos casos referidos no número anterior, cabe ao Ministério Público, ao abrigo do disposto no artigo 72.º, n.º.3 da Lei n.º.147/99, de 1 de setembro, a iniciativa de submeter a apreciação judicial, no âmbito de processo de promoção e proteção já instaurado ou a instaurar, a suscetibilidade de aquisição de nacionalidade por naturalização, sempre que a salvaguarda dos direitos da criança ou do jovem e a sua proteção assim o imponha, mormente sempre que a concessão de autorização temporária de residência os não satisfaça adequadamente.*

B.- Artigo 15.º

No que respeita ao **artigo 15.º**, reconhecendo-se a bondade da proposta formulada, na sua substância, propõe-se a seguinte redação alternativa:

3 - *Consideram-se igualmente como residindo legalmente no território português as crianças e jovens filhos de nacionais estrangeiros e acolhidos em instituição do Estado ou equiparada, por decisão proferida em processo de promoção e proteção, bem como aqueles a quem haja sido aplicada medida de acolhimento familiar e de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção, previstas, respetivamente, nas alíneas e) e g) do n.º.1 do artigo 35.º da Lei*



n.º.147/99, de 1 de setembro, bem como aqueles que hajam sido administrativamente confiados, nos termos previstos na Lei n.º.143/15, de 8 de setembro.

III – Alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º.147/99, de 1 de setembro)

A- Artigo 3.º

Tendo presente o alargamento acima proposto relativamente às situações de aplicação das medidas de acolhimento familiar e de confiança a pessoa, família de acolhimento ou instituição com vista à adoção, entendemos adequada a previsão genérica, **na alínea h) do n.º.2 do artigo 3.º da LPCJP**, das situações em que as crianças de nacionalidade estrangeira não dispõem de autorização de residência em Portugal, por via do que se mostram privadas de essenciais mecanismos de defesa e afirmação dos seus direitos.

E tal privação, como é bom de ver, tanto é suscetível de ocorrer nos casos em que, tendo já sido aplicada medida protetiva em processo de promoção e proteção a correr termos em qualquer Comissão de Proteção de Crianças e Jovens ou Tribunal, a criança não disponha ainda de autorização de residência, como nos casos em que a mesma não beneficiou ainda de qualquer medida dessa natureza.

Propõe-se consequentemente a seguinte redação alternativa:

h) Tem nacionalidade estrangeira e não dispõe de autorização de residência em Portugal, beneficiando ou não de medida de promoção dos seus direitos e proteção dos seus interesses prevista no artigo 35.º do presente diploma.



B -Artigo 49.º

Do mesmo modo, tendo presente o alargamento acima proposto relativamente às situações de aplicação das medidas de acolhimento familiar e de confiança a pessoa, família de acolhimento ou instituição com vista à adoção, bem como de confiança administrativa, entendemos adequada previsão genérica, relativamente a crianças de nacionalidade estrangeira a favor de quem sejam decretadas tais medidas protetivas ou que sejam beneficiárias de decisão de confiança administrativa, no sentido de às mesmas ser, obrigatoriamente, concedida autorização de residência em Portugal pelo período correspondente ao da vigência das mencionadas medidas ou, sendo o caso, pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de atribuição de nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 alínea c) da Lei n.º37/81, de 3 de outubro.

Propõe-se conseqüentemente uma **distinta inserção sistemática de tal previsão**, sugerindo-se que a mesma surja no **n.º 4 do artigo 35º. da LPCJP**, com a seguinte redação alternativa:

4 - A aplicação e a execução de medida de proteção a criança ou jovem de nacionalidade estrangeira implica obrigatoriamente a atribuição de autorização de residência em Portugal, pelo período correspondente ao de vigência da medida ou, sendo o caso, pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de atribuição de nacionalidade portuguesa.

Nessa consideração, o teor do n.º.4 atualmente em vigor (*O regime de execução das medidas consta de legislação própria*) deverá passar a constar do n.º.5 do preceito legal em referência.



C - Artigo 58º.

Ainda que o preceito em causa se reporte exclusivamente aos direitos das crianças e jovens acolhidos em instituição ou beneficiárias de medida de acolhimento familiar, conforme desde logo decorre da respetiva epígrafe, o certo é que a formulação constante do texto da proposta em análise tem um conteúdo muito mais abrangente, nele se englobando crianças e jovens expostos a qualquer situação de perigo, tal como este surge caracterizado no n.º2 do artigo 3.º – segmento normativo para o qual expressamente remete –, estipulando-se que constitui seu direito a obtenção de autorização de residência em Portugal e o desencadeamento dos procedimentos de obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 alínea c) da Lei n.º37/81, de 3 de outubro.

Não sendo o referenciado direito exclusivo do acolhimento familiar e residencial mas antes integrando a falta de autorização de residência em Portugal situação caracterizável como de *perigo* (cfr. supra o proposto aditamento de uma nova alínea h) do n.º2 do artigo 3.º da LPCJP), julgamos dispensável a inclusão em tal diploma de uma norma legal com o teor proposto, dada a globalidade de previsões legais versando a matéria e a circunstância de se encontrar já suficientemente acautelada a defesa dos interesses em presença.

D - Artigo 72º.

Aderindo-se, no essencial, ao sentido da proposta alteração, sugere-se redação alternativa, nos seguintes termos:

3 – Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua



proteção, ***incluindo iniciativas visando a concessão de autorização de residência e, sendo o caso, a obtenção da nacionalidade portuguesa, nos termos da alínea c) do n.º.2 do artigo 6.º da Lei n.º.37/81, de 3 de outubro.***

IV - Alteração ao Regime Jurídico sobre entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Lei n.º 23/07, de 4 de julho)

A - Artigo 123.º.

A circunstância de se entender como suscetível de consubstanciar *perigo* a situação das crianças e jovens estrangeiros que, encontrando-se em território nacional, não dispõem de autorização de residência (cfr. a proposta de inclusão de uma nova alínea h) no n.º.2 do artigo 3.º da LPCJP), leva a que consideremos dever ter lugar o correspondente ajustamento no texto do diploma, nos seguintes termos (nenhuma reserva merecendo naturalmente que o teor do atual n.º.2 passe a integrar o n.º.3 do artigo 123.º. em análise):

2 - Consideram-se incluídas na previsão da alínea b) do número anterior as situações das crianças e jovens de nacionalidade estrangeira expostos a situação de perigo, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º.147/99, de 1 de setembro.

B - Artigo 124.º. - A

Não se vislumbra necessidade de proceder ao aditamento proposto, tendo presentes as alterações acima consideradas, as quais, numa leitura integrada e no cômputo global, se afiguram aptas a salvaguardar adequadamente os respetivos direitos das crianças e jovens.

Lisboa, 27 de abril de 2018